TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-93/2026

Processo	-	TC/003527/2019
Embargante	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Embargos de declaração da Procuradoria da Fazenda Municipal oposto em face do Acórdão da 60ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 21/11/2024 – Secretaria Municipal de Educação e Consórcio Conaetêxtil (Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. e R. R. Indústria e Comércio de Malhas Ltda.) – Acompanhamento-Execução contratual – Verificar se o Contrato 106/SME/2018, cujo objeto é a aquisição de 183.701 unidades de kits de uniforme escolar, destinados aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de educação, conforme a Ata de Registro de Preços 45/SME/2016 – Lote 02, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

72ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SME. AQUISIÇÃO DE KITS DE UNIFORME ESCOLAR. CONHECIDOS. REJEITADOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em rejeitá-los, acompanhando as conclusões dos Órgãos Técnicos desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 11/03/2026 15:28:28 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 11/03/2026 16:15:45 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 003.527/2019

Egrégio Plenário

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face do V. Acórdão (peça 114), proferido na 60ª Sessão Ordinária Não Presencial, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Sr. Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Educação, à época, e julgou irregular a execução do Contrato nº 106/SME/2018, no período e valores analisados e, por maioria, não acolheu as determinações propostas pela Secretaria Municipal de Educação, bem como determinou que a Pasta adotasse providências internas, a fim de que fossem devidamente aplicadas/recolhidas as sanções decorrentes de inexecuções contratuais.

Nas razões de Embargos (peça 124), alega-se omissão em relação aos efeitos financeiros apresentados de forma expressa e não apreciados, fato não acolhido pela Assessoria Jurídica (133/134).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 137), declarou ciência dos termos dos relatórios juntados, reiterando os termos dos Embargos de Declaração opostos.

A Secretaria Geral (Peça 139) abordou a questão da prescrição concluindo, sob a égide da Resolução 10/2023, de que não houve por parte do Embargante indicação dos marcos temporais, não se configurando prescrição intercorrente, mantendo-se a validade dos atos processuais.

A manifestação da Secretária-Geral "ad hoc" (Peça 141) acompanha os termos e conclusões de sua Assessoria, relativamente aos Embargos Declaratórios opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pela rejeição, de conformidade com o entendimento da Assessoria Jurídica desta Corte.

VOTO

1 – Em julgamento, os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, inconformada com a V. Acórdão da 60ª Sessão Ordinária Não Presencial, que julgou irregular a execução do Contrato 106/SME/2018, alegando a existência de omissão em relação à aceitação dos efeitos financeiros do ajuste.

2 – Ainda, foi abordada a hipótese de ser aplicado o instituto da prescrição neste caso, fato que foi desconsiderado pelos órgãos técnicos desta Corte, argumentando que não houve por parte da Embargante indicação dos marcos temporais, não configurando prescrição intercorrente, mantendo-se a validade dos atos processuais.

3 – Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e, no mérito, pela sua rejeição, acompanhando as conclusões dos órgãos técnicos desta Colenda Corte de Contas.

É como voto

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.10.31 17:27:43 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN

Processo - TC/003527/2019
Contratante - Secretaria Municipal de Educação
Contratada - Consórcio Conaetêxtil (Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. e R. R. Indústria e Comércio de Malhas Ltda.).
Acompanhamento da execução do Contrato 106/SME/2018
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a aquisição de 183.701 unidades de kits de uniforme escolar, destinados aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de educação, conforme a Ata de Registro de Preços 45/SME/2016 – Lote 02, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

60ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. REGISTRO DE PREÇOS. KITS DE UNIFORME ESCOLAR. 1. A entrega dos kits deve ser realizada pontualmente. 2. O cálculo das multas deve estar de acordo com o previsto na Ata de RP. 3. Os dados na guia de remessa e na planilha de controle da Origem devem convergir. 4. No cálculo provisório da multa, pelo atraso na distribuição dos kits, deve ser considerada a proporcionalidade de kits por dia de atraso. 5. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. Agente não responsabilizado. IRREGULAR. Votação unânime. DETERMINAÇÃO. 1. Adote providências para aplicação e recolhimento das sanções decorrentes de inexecuções contratuais. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em afastar a arguição de ilegitimidade passiva apresentada pelo Senhor Nilton Luis Viadanna, Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Educação, à época, diante da sua participação nos trâmites relativos ao pagamento do Consórcio Conaetêxtil, como bem elucidou a Secretaria Geral, porém, em deixar de responsabilizá-lo pelas irregularidades apontadas, pois apenas anuiu à emissão de nota de liquidação e pagamento da contratada.

ACORDAM, à unanimidade, em julgar irregular a execução do Contrato 106/SME/2018, no período e valores analisados.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO, consoante declarações de voto apresentadas, em não acolher as determinações propostas à SME, por dizerem respeito ao novo modelo de aquisição do kit de uniforme escolar (auxílio financeiro), transbordando o objeto da execução examinada, o que demandaria a abertura de procedimento próprio para averiguação.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO, em determinar que Pasta adote providências internas, a fim de que sejam devidamente aplicadas/recolhidas as referidas sanções decorrentes de inexecuções contratuais, noticiando este Tribunal, **em 60 (sessenta) dias**, das medidas adotadas.

Vencidos, parcialmente, o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR – Relator e o Conselheiro RICARDO TORRES – Revisor, no que tange às determinações ou recomendações exaradas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de novembro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ELIO ESTEVES JUNIOR – Relator, com relatório e voto assinado em 01/11/2024

/hc

Assinado digitalmente por ELIO ESTEVES JUNIOR
Data: 17/02/2025 14:51:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 18/02/2025 09:27:57 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 003.527/2019

Egrégio Plenário

Em julgamento o Acompanhamento de Execução do Contrato nº 106/SME/2018, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e o Consórcio Conaetêxtil (formado pelas empresas Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. e R.R. Indústria e Comércio de Malhas Ltda.), para a aquisição de 183.701 kits de uniforme escolar referentes ao lote 02, firmado com base na Ata de Registro de Preços nº 45/SME/2016, prorrogada pelo Termo de Aditamento nº 227/SME/2017, decorrente do Pregão Eletrônico nº 73/SME/2016, abrangendo as DREs Capela do Socorro, Santo Amaro, Ipiranga e Campo Limpo.

Ao elaborar seu Relatório de Auditoria, a Equipe Técnica Auditoria constatou o quanto segue (peça 21):

> *4.1. Na entrega dos kits até 04.02.19, no percentual de 35%, houve atraso na entrega de 733 kits pela empresa R.R. Ind. e Com. de Malhas Ltda.. Quanto aos 65% que deveriam ser entregues até 06.03.19, houve atraso na entrega dos kits pelas duas empresas que compõem o consórcio, pois ocorreram entregas após a data limite contratual (26.572 kits entregues entre os dias 07.03.19 a 14.03.19). (Item 3.2)*
>
> *4.2. O cálculo da multa por atraso constante da planilha de controle de entrega dos kits nas unidades escolares não atende à previsão de penalidade do item 13.3 da Ata de RP nº 45/SME/18, pois o cálculo foi efetuado aplicando o percentual de 0,5% sobre o valor dos kits entregues com atraso, não considerando o percentual de 0,5% proporcionalmente em relação à quantidade de dias de atraso. (Item 3.2)*
>
> *4.3. Há divergência entre a data de entrega do kit na unidade escolar constante da guia de remessa e a planilha de controle de atraso de SME. Torna-se, assim, necessário que SME revise as datas de entrega da planilha de controle de atraso na entrega. A multa por atraso na entrega de acordo com as datas da planilha SME é de R$ 56.871,92 (valor provisório, em função do apontamento da necessidade de revisão da planilha de controle de entrega). (Item 3.2)*
>
> *4.4. A apuração das datas de distribuição dos kits na unidade escolar não está finalizada, em função das apurações em curso, pois nem todas as unidades escolares preencheram os dados no Sistema EOL. No cálculo provisório da multa*

apresentado pela SME, pelo atraso na distribuição dos kits, esta não considerou a proporcionalidade de kits por dia de atraso, simplesmente, aplicou o percentual de 0,5% sobre somatório de dias de atraso, devendo ser refeito o cálculo da multa considerando tal proporcionalidade. (Item 3.3)

4.5. Observa-se que não há evidências nos processos de pagamento referente ao serviço de distribuição dos kits nas unidades escolares, bem como as datas da efetiva distribuição, de forma a evidenciar o atendimento ao do item 2 da parte C do Anexo I, em desacordo com à Portaria SF nº 92/14 art. 1º inciso VI. (Item 3.4.3)

4.6. Nos laudos técnicos do Senai, não há conclusão acerca da aceitabilidade ou rejeição dos quesitos analisados em relação às especificações do edital. Não foi detalhada a "amostragem acordada com a Abit", bem como o parecer da Abit não relata a motivação por entender que não há reprovação dos itens com variações. Para o item tênis não houve a apresentação de laudo. (Item 3.5.1)

4.7. Nos laudos elaborados pelo IPT, os resultados obtidos (reprovações) das peças que compõem o kit de uniforme referem-se, principalmente, em relação à composição, gramatura, tamanho e resistência à tração. Para o item tênis, as análises demonstram o não atendimento às especificações do edital em relação aos testes de resistência ao desgaste do atacador e descolagem da banda lateral. (Item 3.5.2)

4.8. O não atendimento às especificações do edital nas peças dos uniformes enseja aplicação de multa no valor de R$ 4.887.291,62. (Item 3.5.3)

4.9. O Termo de Compromisso do Consórcio Conaetêxtil teve vigência até 20.10.2017, não sendo apresentada prorrogação, de forma a comprovar que o consórcio estava em vigência na data da celebração do contrato. (Item 6)

5. Recomendações

5.1. Cabe a SME revisar o controle de entrega e distribuição, o cálculo das multas por atraso na entrega e na distribuição dos kits e providenciar a efetivação das multas (Itens 3.2 e 3.3)

5.2. Cabe a SME exigir que os laudos elaborados pelo SENAI expressem se as amostras analisadas atendem ou não as especificações do edital (Item 3.5.1)

Intimada para manifestação quanto ao concluído pela equipe de Auditoria, a Secretaria Municipal de Educação apresentou os esclarecimentos encartados na Peça 29.

Sobre o item 4.1, a Origem informou que estava revisando os dados pertinentes à aplicação das respectivas multas, considerando ainda as especificidades previstas no Edital para contagem dos atrasos e suas

respectivas tipificações das penas com o cálculo por Unidade Escolar. Perante o levantamento de todas as informações para adequação daquilo que for necessário, as respectivas penalidades serão devidamente aplicadas.

Sobre o item 4.2, a Origem informou que está revisando as planilhas para ajuste perante as informações apontadas, tendo em vista a proporcionalidade dos dias de atraso por Unidade, segundo o item 13.3 da Ata de RP e também, conforme o caso, segundo os itens 13.4 e 13.5, que incidem sobre atrasos superiores a quinze e trinta dias.

Sobre o item 4.3, a Origem informou que, referente à divergência encontrada, estava revisando e ajustando esta e os demais dados de entrega, conforme informações contidas nas Guias de Remessa. Confirma que a data correta de entrega da EMEI Geloira de Campos ocorreu no dia 01/03/2019, conforme consta na Guia de Remessa contida no documento SEI 016138010 do processo de pagamento SEI 6016.2019/0014613.

Sobre o item 4.4, a Origem informou que, com relação à distribuição dos kits de uniforme escolar, estava em processo de apuração dos dados, pois muitas unidades escolares não digitaram as datas de distribuição dos kits aos alunos na Gestão de Entrega do Sistema EOL, por se tratar de um meio novo de registro de informações, sendo mais procedente neste momento utilizar os comprovantes de distribuição que as Unidades receberam dos promotores no momento das entregas. Para isso, solicitou para que as Diretorias Regionais de Educação requisitassem o envio da documentação para as suas respectivas unidades escolares, para dar continuidade ao processo de averiguação de possíveis penalidades previstas às Detentoras (SEI 028158857); ainda, tão logo tenha posse de todas as referidas documentações, as planilhas seriam revisadas para acerto de possíveis divergências, e ainda, considerando as devidas porcentagens previstas no edital, para posterior encaminhamento dos dados para o cálculo correto da multa e aplicação de penalidade às detentoras.

Sobre o item 4.5, a Origem informou que serão inseridas as informações relativas ao controle do serviço de distribuição dos kits de uniforme escolar nas unidades escolares, com as datas de efetiva distribuição aos alunos, pais e/ou responsáveis; ainda, aguarda apenas que as unidades escolares finalizem o envio dos respectivos comprovantes de distribuição dos kits para o setor responsável pela apuração e tal documentação será

inserida nos respectivos processos de pagamento, vinculado ao processo de contratação SEI 6016.2018/0046999-7.

Sobre o item 4.6, a Origem informou que a ABIT fez análise dos laudos emitidos pelo SENAI SP (SEI 027039399), conforme documento SEI 027039840 (tanto o laudo técnico quanto o Parecer Técnico estão no processo SEI 6016.2018/0046999-7). O responsável analisou cada ensaio e verificou se houve ou não atendimento ao edital; ainda, que as variações apresentadas nos resultados de alguns testes, entre o exigido nas especificações técnicas e o obtido na análise da peça, estão dentro das tolerâncias, que se justificam pela variação amostral e não prejudicam o desempenho e a aparência dos itens, de acordo com a manifestação da ABIT, logo as inconsistências foram consideradas como irrelevantes com base na manifestação da ABIT, concluindo que seria incoerente a aplicação das penalidades para as peças têxteis.

Sobre o item 4.7, a Origem informou que as variações apresentadas nos resultados de alguns testes, entre o exigido nas especificações técnicas e o obtido na análise da peça, estão dentro das tolerâncias, que se justificam pela variação amostral e não prejudicam o desempenho e a aparência dos itens, de acordo com a manifestação da ABIT, a exceção do item tênis para qual aguarda esclarecimentos junto ao IBTeC.

Sobre o item 4.8, a Origem informou que o não atendimento às especificações técnicas seria instaurado o procedimento visando a possível aplicação de penalidade.

Sobre o item 4.9, a Origem informou que, por um lapso, o Termo de Compromisso do Consórcio não foi inserido no processo de contratação SEI 6016.2018/0046999-7, tendo sido efetivada a junção posteriormente (SEI 027259759 e 027259950).

Quanto às recomendações, a Origem informou a adoção de providências para efetivação.

E, quanto ao item 5.2, especificamente, a Origem não adotou providências em relação aos laudos elaborados pelo SENAI.

A manifestação da Origem seguiu para análise da Auditoria e da Assessoria Jurídica, que: (i) reiteraram os apontamentos 4.1, 4.2, 4.3, 4.4,

4.5, 4.7 e 4.8, bem como as recomendações 5.1 e 5.2; (ii) consideraram parcialmente superado o apontamento 4.6; (iii) reputaram sanado o apontamento 4.9.

Novamente oficiada, a Secretaria Municipal de Educação, os agentes responsáveis listados no item 3.7 da Peça 21 e o Contratado para ciência e manifestação quanto ao concluído pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica nas Peças 32 e 34 (Peça 36). Manifestaram-se Sr. Nilton Luís Viadanna (Chefe de Gabinete da SME à época), Sr. Johnny Roberty Bibe de Souza Oliveira (Coordenador da COAD/SME à época), a Pasta e a empresa apresentaram seus esclarecimentos (Peças 71, 72, 74 e 86/90).

O Sr. Nilton Luis Viadanna, Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Educação, requereu (Peça 71) o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, nos seguintes termos:

> *(...) o requerente apenas assinou o documento anuindo com a informação prestada pelo setor técnico responsável [de que os uniformes haviam sido entregues a contento dentro do prazo previsto – fls. 121 da Peça 15] e encaminhou para providências, não havendo qualquer ilegalidade ou impropriedade em sua conduta como chefe de gabinete, sendo de rigor reconhecer sua ILEGITIMIDADE PASSIVA para responder por eventuais prejuízos que porventura venha a ser reconhecidos (destaques acrescentados).*

Sobre os itens 4.1 e 4.2, a Origem afirmou novamente que os dados necessários para o cálculo do valor das multas estavam sendo revisados (Peça 74), e o Contratado de que não houve um severo atraso nas entregas a ensejar a aplicação das multas no montante estabelecido. Além disso, atribuiu o atraso à greve dos professores e às chuvas ocorridas à época (Peça 86).

Sobre os itens 4.3, 4.4 e 4.5, a Origem informou que estava aguardando o envio de informações pelas Diretorias Regionais para providenciar a inserção das evidências nos respectivos processos (Peça 29).

Sobre o item 4.6, a Origem informou, em síntese, que: (i) de acordo com a ABIT, as variações apresentadas nos resultados de alguns testes efetuados pelo SENAI SP estavam dentro das tolerâncias e não prejudicavam o desempenho e a aparência dos itens (fls. 04 da Peça 29); (ii) o procedimento de amostragem foi detalhado por meio de correio eletrônico

enviado pela ABIT (fls. 09 da Peça 29); (iii) a ABIT concluiu pelo atendimento de todos os itens ao especificado no Edital (Peça 74); (iv) o item tênis foi reprovado em determinados ensaios efetuados pelo IBTEC e as providências para aplicação da respectiva multa foram devidamente adotadas (Peça 74). O Contratado, por sua vez, buscou justificar que uma pequena variação seria comum e tolerável, não podendo parametrizar inconformidades e motivar a aplicação de penalidades vultosas (Peça 86).

Sobre o item 4.7, a Origem não se manifestou a respeito dos resultados apresentados pelo IPT. Ela apenas alegou que, de acordo com a ABIT, as variações apresentadas nos resultados de alguns testes pelo SENAI SP estavam dentro das tolerâncias, que se justificariam pela variação amostral e não prejudicariam o desempenho e a aparência dos itens têxteis (Peças 29 e 74).

O Contratado, por sua vez, alegou, em síntese, que: (i) o IPT não possui acreditação do INMETRO para verificação de dimensões e composição das peças; (ii) o resultado do IPT não é confiável, pois não houve presença de representante na coleta e lacração das amostras; (iii) a produção do material desde o protótipo é realizada de forma eletrônica, inclusive sua graduação e corte, ou seja, não é possível que um determinado tamanho esteja dentro das medidas e outro esteja fora das medidas; (iv) com relação à composição dos tecidos, é comum existir pequenas variações por se tratar de duas fibras distintas (natural e sintética) que passam por processos físicos e químicos necessários para sua transformação/fabricação (tecelagem dos fios, lavagem, tingimento, secagem e acabamento), resultando em pequenas variações, que não comprometem de nenhuma forma o conforto e a resistência do material; (v) é possível comprovar através das notas fiscais a utilização dos fios na exata composição exigida; (vi) sobre a gramatura dos tecidos, todos os resultados apresentados são superiores e não inferiores (tecido de maior qualidade, durabilidade e, até mesmo, custo de fabricação); (vii) o laudo produzido a pedido do Tribunal confronta elementos dissonantes e equivocados (Peça 86).

Especificamente sobre o "tênis", o Contratado alegou que (i) o IPT analisou uma única amostra em um universo de 183.701 exemplares entregues (sendo que o edital previa a coleta de 3 kits para análise); (ii) o relatório foi realizado sem a contraprova (o que prejudicou o pleno exercício do contraditório); (iii) a demora de 5 meses para que COAD efetuasse as

análises o impediu de substituir o produto conforme previsto no item 6 da Ata de Registro de Preços; (iv) a produção é manual, dependendo, portanto, da habilidade das pessoas envolvidas na montagem/confecção (Peça 86).

Sobre o item 4.8, a Origem informou que os apontamentos relativos às peças têxteis não chegariam a caracterizar, materialmente, desconformidades, mas sim pequenas variações que não ensejariam a aplicação de multa. Já quanto ao item tênis, informou que instaurou procedimento visando a aplicação de penalidade (Peça 74).

Sobre o item 4.9, a Origem juntou o Termo de Compromisso (peça 29).

Sobre as recomendações (itens 5.1 e 5.2), Origem adotou as providências cabíveis para atendimento do item 5.1, mas não trouxe o cálculo concluído (peça 74), e até a sua última oportunidade de manifestação nos autos o cálculo das multas ainda não havia sido concluído (Peça 74); e, quanto ao item 5.2, a Origem considerou suficiente a conclusão da ABIT a respeito dos laudos emitidos pelo SENAI-SP, não tendo adotado qualquer providência para a implementação dessa recomendação.

Passadas por análise pela Auditoria (peça 94), foram reiterados os apontamentos 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 4.8, bem como as recomendações 5.1 e 5.2.

Em seguida, os autos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica que: (i) manteve os apontamentos 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6 (parcialmente) e 4.7, bem como as recomendações 5.1 e 5.2; (ii) entendeu que o Sr. Nilton Luís Vidanna não é responsável pelas irregularidades apontadas pela Auditoria; (iii) considerou "meramente indicativo" o valor da multa apontada no item 4.8 (Peças 96/97).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução do ajuste, ou, ao menos, o reconhecimento dos seus efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais, haja vista: (i) o teor dos esclarecimentos e das defesas juntadas aos autos; (ii) a presunção de legalidade do ato administrativo; (iii) a ausência de registro de qualquer comportamento indevido; (iv) os princípios da estabilização das relações entre as partes e da

segurança jurídica no tempo; (v) a ausência de impropriedades de natureza grave; (vi) o princípio da razoabilidade (Peça 100).

A Secretaria Geral (peças 106 e 107) assim opinou:

- quanto à legitimidade de Sr. Nilton Luis Viadanna para figurar no processo, constitui parte legítima, "... pois participou dos trâmites relativos ao pagamento do Consórcio Conaetêxtil (fls. 123 da Peça 15). Nesse passo, considero acertada a sua intimação para exercício do contraditório e da ampla defesa. Não deve, todavia, ser responsabilizado pelas irregularidades apontadas pela Auditoria, pois, de fato, apenas anuiu à emissão de nota de liquidação e pagamento da Contratada ...";

- quanto aos itens 4.1 (atraso na entrega dos kits), remanesce o apontamento sobre a falta de conclusão da revisão, e 4.2 (cálculo das respectivas multas), que cabe à Origem efetivamente apurar e sancionar a contratada;

- quanto à divergência de dados na guia de remessa e na planilha de controle da Origem (item 4.3), ainda sob revisão pela Pasta, portanto remanesce a irregularidade;

- quanto à apuração das datas de distribuição dos kits (item 4.4), remanesce o apontamento, posto que a Origem não havia recebido todos os documentos das Diretorias Regionais até sua última manifestação nos autos;

- quanto à falta de evidências da prestação do serviço de distribuição dos kits aos alunos nas unidades escolares (item 4.5), remanesce o apontamento, posto que a Origem não havia recebido todos os documentos das Diretorias Regionais até sua última manifestação nos autos;

- quanto aos laudos técnicos do SENAI e da ABIT (item 4.6), acompanhou a Auditoria de que (i) o apontamento relativo à amostragem foi sanado; (ii) os argumentos apresentados a respeito da possibilidade de variações na produção não são suficientes para esclarecer a pendência relativa à (ausência de) exposição de motivos pelo qual a ABIT considera que não há reprovação dos itens com variações; e, sobre o elemento tênis, a questão foi devidamente encaminhada pela Origem, que, em razão das

desconformidades constatadas nos relatórios produzidos pela IBTEC, instaurou procedimento administrativo para aplicação de multa (Peça 74);

- quanto aos laudos elaborados pelo IPT (item 4.7), acompanhou a Auditoria "... no sentido de que: (i) a Origem se manifestou em relação aos resultados dos laudos da ABIT, e não do IPT, objeto do apontamento 4.7, ora analisado (Peça 32); (ii) diferentemente do quanto alegado pelo Contratado, a amostra utilizada pelo IPT em suas análises foi de 22 pares de tênis divididos em 5 amostras correspondentes a diferentes tamanhos; (ii) os exames realizados pelo IPT se basearam nas exigências do edital e na norma brasileira ABNT; (iii) o fato da produção ser manual foi considerado no Edital, que admitiu variações nas peças com determinadas tolerâncias; (iv) quanto à coleta, consta no relatório de acompanhamento que os kits foram fornecidos pelos servidores da Secretaria Municipal de Educação; (v) o IPT, embora não possua acreditação do INMETRO, é um instituto vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, criado há mais de 100 anos voltado ao desenvolvimento tecnológico, serviços tecnológicos, informação e educação em tecnologia (Peça 94)."

- quanto à aplicação de multa pelo não atendimento às especificações das peças dos uniformes (item 4.8), a Auditoria estimou o valor de R$ 4.887.291,62 (fls. 16/18 da Peça 21), com base nos laudos do IPT, remanesce sem motivação as conclusões dos laudos do SENAI e da ABIT no sentido da aceitabilidade dos itens têxteis;

- quanto à vigência do Termo de Compromisso do Consórcio Conaetêxtil (item 4.9), está superado ante sua juntada posterior;

- quanto às recomendações (itens 5.1 e 5.2), Origem adotou as providências cabíveis para atendimento do item 5.1, mas não trouxe o cálculo concluído (peça 74), e até a sua última oportunidade de manifestação nos autos o cálculo das multas ainda não havia sido concluído (Peça 74); e, quanto ao item 5.2, a Origem considerou suficiente a conclusão da ABIT a respeito dos laudos emitidos pelo SENAI-SP, não tendo adotado qualquer providência para a implementação dessa recomendação.

Em síntese, a Secretaria Geral opinou pela irregularidade da execução do Contrato nº 106/SME/2018, tendo em vista os apontamentos

4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6 (parcialmente) e 4.7; e, registrou que as recomendações 5.1 e 5.2 não foram cumpridas pela Origem.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento o Acompanhamento de Execução do Contrato nº 106/SME/2018, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e o Consórcio Conaetêxtil, formado pelas empresas Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. e R.R. Indústria e Comércio de Malhas Ltda., para a aquisição de 183.701 kits de uniforme escolar referentes ao lote 02, firmado com fulcro na Ata de Registro de Preços nº 45/SME/2016, decorrente do Pregão Eletrônico nº 73/SME/2016, abrangendo as DREs Capela do Socorro, Santo Amaro, Ipiranga e Campo Limpo.

2. Em preliminar, afasto a arguição de ilegitimidade passiva apresentada pelo Sr. Nilton Luis Viadanna, Chefe de Gabinete da Pasta, à época, diante da sua participação nos trâmites relativos ao pagamento do Consórcio Conaetêxtil, com bem elucidou a Secretaria Geral, porém, deixo de responsabilizá-lo pelas irregularidades apontadas, pois apenas anuiu à emissão de nota de liquidação e pagamento da Contratada.

3. Constata-se que, na auditoria realizada no período de 25.02 a 31.05.2019, e depois do exercício do contraditório pelos interessados, do Relatório de Auditoria foi superado o apontamento 4.9 (*O Termo de Compromisso do Consórcio Conaetêxtil teve vigência até 20.10.2017, não sendo apresentada prorrogação, de forma a comprovar que o consórcio estava em vigência na data da celebração do contrato*) e parcialmente superado o 4.6 (*Nos laudos técnicos do Senai, não há conclusão acerca da aceitabilidade ou rejeição dos quesitos analisados em relação às especificações do edital. Não foi detalhada a "amostragem acordada com a Abit", bem como o parecer da Abit não relata a motivação por entender que não há reprovação dos itens com variações. Para o item tênis não houve a apresentação de laudo*). Todavia, foram mantidas pelos Órgãos deste Tribunal as seguintes constatações: **a)** atraso na entrega dos kits; **b)** cálculo das respectivas multas em desacordo com o previsto RP nº 45/SME/18; **c)**

divergência de dados na guia de remessa e na planilha de controle da Origem; **d)** apuração das datas de distribuição dos kits não finalizada, sendo que, no cálculo provisório da multa apresentado pela SME, pelo atraso na distribuição dos kits, não considerou a proporcionalidade de kits por dia de atraso, aplicando o percentual de 0,5% sobre somatório de dias de atraso, devendo ser refeito o cálculo da multa considerando tal proporcionalidade falta de evidências da prestação do serviço de distribuição dos kits aos alunos nas unidades escolares; **e)** cabimento de aplicação de multa pelo não atendimento às especificações das peças dos uniformes, além de recomendações não atendidas.

4 – Por tais razoes, e diante de tudo que dos autos conta, alinhado com as conclusões alcançadas pela Secretaria de Controle Externo, Assessoria Jurídica e Secretaria Geral, julgo **IRREGULAR** a execução do **Contrato 106/SME/2018**, no período e valores analisados.

5. Observa-se que a municipalidade alterou completamente o mecanismo de fornecimento de uniformes aos alunos da rede municipal de ensino a partir do ano letivo de 2020. Desde então, os alunos da educação infantil, a partir dos 4 (quatro) anos de idade, até o ensino fundamental, recebem da Prefeitura de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, auxílio financeiro para aquisição de uniformes, a serem adquiridos junto aos fornecedores credenciados, nos termos previstos no Decreto Municipal nº 59.199, de 31/01/2020.

Pelo novo modelo os responsáveis pelos alunos, uma vez liberados os créditos, podem escolher o momento, a quantidade e o tipo de peças de uniforme, inexistindo obrigatoriedade da utilização do valor total do benefício nem de adquirir um kit completo.

Não obstante o acompanhamento desse novo modelo de aquisição de uniformes por este Tribunal, tendo o atual relator, atento ao exercício do controle externo, conduzido a instrução de vários processos autuados especificamente para tratar do fornecimento de uniformes, **DETERMINO QUE A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DEMONSTRE:**

a) a vantajosidade do novo modelo de aquisição de kit de uniforme escolar;

b) se o novo modelo tem proporcionado o atingimento da sua finalidade, ou seja, se os valores creditados aos responsáveis estão sendo efetivamente utilizados para aquisição de kits de uniformes escolares aos

alunos, ou se estão sendo desviados para aquisição de outro tipo de mercadoria no comércio, burlando-se a destinação dos créditos, com preterição do benefício aos alunos;

c) quais mecanismos de controle tem utilizado para verificar se os créditos estão tendo a utilização específica para a qual foram criados: aquisição de kits de uniformes escolares, e não para aquisição de qualquer outro bem;

d) quais os tipos de controle sobre a qualidade dos kits de uniforme escolar oferecidos pelos credenciados.

6. Cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto.

ELIO ESTEVES JUNIOR:18247898829

Assinado de forma digital por ELIO ESTEVES JUNIOR:18247898829
Dados: 2024.11.01 14:49:55 -03'00'

ELIO ESTEVES JUNIOR

Conselheiro Substituto - TCMSP

GAN/HCMC/RC

60ª SONP

Item 09 – ETCM 3527/2019

Relator: Conselheiro Domingos Dissei

Interessados: Secretaria Municipal de Educação e o Consórcio Conaetêxtil (Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. e R.R. Indústria e Comércio de Malhas Ltda)

Objeto: Acompanhamento de execução contratual referente ao Contrato nº 106/SME/2018, celebrado entre o Consórcio Conaetêxtil, formado pelas empresas Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. e R.R. Indústria e Comércio de Malhas Ltda., e a Secretaria Municipal de Educação, tendo por objeto a aquisição de 183.701 kits de uniforme escolar (lote 02).

Valor: R$ 28.087.882,90

Período de abrangência: 31/10/2018 a 31/01/2020

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator quanto ao afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Sr. Nilton Luis Vadanna.

No mérito, também acompanho o Relator no tocante ao não acolhimento da Execução Contratual. Dele divirjo, no entanto, na parte referente às determinações, eis que dizem respeito ao novo modelo de aquisição do kit de uniforme escolar (auxílio financeiro) que, em meu sentir, demandariam a abertura de procedimento próprio para averiguação, que transbordam o objeto da Execução ora examinada. Entretanto, por entender pertinentes os questionamentos formulados pelo relator, sugiro que sejam as questões encaminhadas para o atual Relator da matéria, para a devida análise.

Por fim, considerando o apurado pela Auditoria deste Tribunal nestes autos em relação ao cálculo das multas, determino que a Pasta adote providências internas, a fim de que sejam devidamente aplicadas/recolhidas as referidas sanções decorrentes de inexecuções contratuais, noticiando este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas.

TCM, 18 de novembro de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.11.18 12:41:37 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

FBC/RB

Processo: **TC/003527/2019**
Origem: **Secretaria Municipal de Saúde**
Objeto: Acompanhamento de execução contratual referente ao Contrato nº 106/SME/2018, celebrado entre o Consórcio Conaetêxtil, formado pelas empresas Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. e R.R. Indústria e Comércio de Malhas Ltda., e a Secretaria Municipal de Educação, tendo por objeto a aquisição de 183.701 kits de uniforme escolar (lote 02).

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Peço vênia ao Exmo. Conselheiro Domingos Dissei, e tecidos os devidos elogios ao seu judicioso voto, para a apresentar a presente declaração de voto.

2. Primeiramente, sigo o *Exmo. Conselheiro Relator* quanto ao não acolhimento da execução referente ao Ajuste *sub examine*.

3. Quanto à Determinação proposta pelo exmo. Conselheiro Relator, filio-me ao entendimento do Exmo. Conselheiro Roberto Braguim exposto em sua declaração de voto, vez que se refere ao novo modelo de aquisição do *Kit de Uniformes Escolares* e, portanto, afigura-se exorbitante à temática do presente feito.

4. Ressalto que, nos termos do Acórdão que resultou do julgamento referente ao **TC/016397/2020**[1], de minha relatoria, à época

[1] **REPRESENTAÇÃO**. **EDITAL**. **SME**. Credenciamento de empresas interessadas em fornecer material escolar para atendimento dos estudantes matriculados na rede municipal de ensino. 1. Superados os apontamentos no curso da instrução processual, seja pela consunção da matéria processual face à regularidade editalícia referente ao Acompanhamento, seja pelos esclarecimentos prestados pela Origem e o desfecho de Mesa Técnica realizada no âmbito desta E. Corte. TC

da 54ª Sessão Ordinária Não Presencial – SONP, ultimou-se **Recomendação** à Origem com o seguinte teor: "*Na linha do quanto sugerido pela Especializada, a realização de estudos protraídos ao longo do tempo para aferir a vantajosidade do modelo de vouchers implementado pela Administração, seja em relação ao adequado atendimento das famílias beneficiadas pelo programa, seja em relação ao custo/benefício econômico da pulverização varejista de empreendedores credenciados pelo programa"*.

5. Entendo cabível a reiteração da Recomendação acima exposta, até que ocorra autuação específica de processo para aferição de vantajosidade no modelo de *Vouchers* para aquisição de *Kits Escolares*.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro

263/2021. **CONHECIDA**. **IMPROCEDENTE**. **RECOMENDAÇÃO**. 1. Na linha do quanto sugerido pela Especializada, a realização de estudos protraídos ao longo do tempo para aferir a vantajosidade do modelo de vouchers implementado pela Administração, seja em relação ao adequado atendimento das famílias beneficiadas pelo programa, seja em relação ao custo/benefício econômico da pulverização varejista de empreendedores credenciados pelo programa. Votação unânime.

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 12/12/2024 13:03:48 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ETCM 3527/2019

Interessados: Secretaria Municipal de Educação e o Consórcio Conaetêxtil (formado pelas empresas Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. e R.R. Indústria e Comércio de Malhas Ltda.)

Objeto: Acompanhamento da Execução do Contrato nº 106/SME/2018, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SME e o Consórcio Conaetêxtil, para a aquisição de 183.701 kits de uniforme escolar referentes ao lote 2, abrangendo as DREs Capela do Socorro, Santo Amaro, Ipiranga e Campo Limpo.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator quanto ao não acolhimento da Execução Contratual. Porém, em relação às determinações acompanho o voto do Conselheiro Roberto Braguim, no sentido da abertura de procedimento próprio para averiguação dos questionamentos formulados no voto do Relator; como também acompanho o Conselheiro Roberto Braguim na determinação para que a Pasta adote providências internas, a fim de que sejam devidamente aplicadas/recolhidas as referidas sanções (multas) decorrentes de inexecuções contratuais, noticiando este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 11/12/2024 08:53:53 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo